



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 26 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.267

Recurso nº 90.888 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente ILCASA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DE CAMPINA GRANDE S/A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas de Viagens - Para que sejam dedutíveis na determinação do lucro real, não basta que as viagens tenham seus custos comprovados. É indispensável a prova de que elas tenham sido realizadas no interesse dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas Financeiras - São dedutíveis, nos exercícios sociais a que competirem, os juros pagos ou incorridos, decorrentes de empréstimos contraídos pela pessoa jurídica, devidamente comprovados.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas necessárias - Comprovação - Admitem-se como dedutíveis na determinação do lucro real despesas de pequeno valor, consideradas acessórias, tais como as relativas à aquisição de café, açúcar, material de limpeza, etc., cujo montante guarda razoável proporcionalidade em relação aos demais gastos.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas de conservação - Admitem-se como dedutíveis, por que não configuram aplicação de capital, os gastos com materiais que, em face de sua natureza e quantidade, denotam simples utilização em consertos e conservação das benfeitorias, sem lhes proporcionar aumento do tempo de vida útil.

CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS - Comprovação - Para que sejam admitidos na apuração do lucro operacional, o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens

ou serviços aplicados ou consumidos na produção deverá estar convenientemente comprovado.

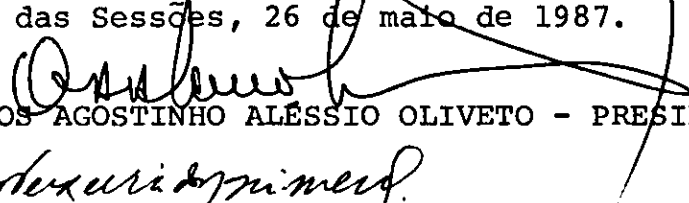
LUCRO OPERACIONAL - Lucro bruto - A diferença para maior detectada no registro da receitas na escrituração comercial em relação ao valor computado na apuração do lucro bruto caracteriza indevida redução do lucro operacional, devendo ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real.

REDUÇÃO DO IMPOSTO - Incentivos Fiscais - Casos de lançamento ex-officio - Nas hipóteses de lançamento ex officio efetuado para cobrança de imposto resultante de omissão de receita ou de valores não dedutíveis não oferecidos à tributação é incabível o benefício fiscal da redução do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILCASA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DE CAMPINA GRANDE S/A.,

ACORDAM OS Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 2.677.632 e Cr\$ 52.554 (padrão monetário da época) nos exercícios de 1981 e 1982 respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 26 de maio de 1987.


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
28 MAI 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Ronaldo Câmara Costa (Suplente Con- *g*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10425/000.090/86-54

Acórdão nº 105-2.267

vocado) e Luiz Alberto Cava Maceira. X

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a stylized 'X' followed by a circular flourish and a vertical line extending downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425/000.090/86-54

RECURSO Nº: 90.888

ACÓRDÃO Nº: 105-2.267

RECORRENTE ILCASA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DE CAMPINA GRANDE S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre ILCASA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DE CAMPINA GRANDE S/A. - C.G.C. nº 08.815.060/0001-74 - da decisão (fls. 702/720) com que o Delegado da Receita Federal em Campina Grande (PB) deu deferimento apenas parcial à sua impugnação (fls. 164/190) ao Auto de Infração de fls. 154, lavrado para exigência de crédito tributário relativamente aos exercícios de 1981 e 1982, períodos-base de março de 1979 a fevereiro de 1980, e de março de 1980 a fevereiro de 1981, respectivamente.

A peça vestibular, que está acompanhada de um "Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 151), ao qual se integra o "Quadro Demonstrativo nº 1" (fls. 136 a 150), abrange matéria tributária descrita em 32 (trinta e dois) itens de irregularidades apuradas pela Fiscalização, sendo 21 (vinte um) para o exercício de 1981 e 11 (onze) para o de 1982.

A impugnação, que se faz acompanhar de 473 anexos, foi produzida em 27 laudos, onde a fiscalizada desenvolve, com considerável amplitude, seus argumentos de defesa relativos a cada um dos itens contestados.

A informação fiscal estende-se de fls. 665 a 685.

No curso de seu pronunciamento sobre a impugnação, o AFTN reconheceu caber razão à contribuinte em relação a vários itens da exigência, opinando pelo reajustamento de determinados valores e a exclusão de outros, conforme suas conclusões.

Na referida informação o AFTN observou que:

a) a Fiscalizada ao recolher o crédito tributário incidente sobre a matéria não litigiosa, compreendida nos itens de nºs 1, 2, 9, 17, 20, 22, 28, 29 e 32, fê-lo utilizando-se do benefício fiscal de redução de 50% do imposto, de que trata o artigo 446 do RIR/80 (incentivo aos empreendimentos industriais e agrícolas mantidos em operação na área de atuação da SUDENE), quando não poderia assim proceder, pois nos casos de lançamento "ex officio" é vedado o direito à redução, como esclarece o P.N. CST nº 11/81 em seus itens 10 e 11;

b) malgrado haver descrito no item 20 a existência de suprimentos de caixa da ordem de Cr\$ 4.800.000, submeteu ao gravame somente uma parcela de Cr\$ 2.400.000, cabendo tributar-se a diferença (os restantes Cr\$ 2.400.000);

c) em relação ao fato descrito no item 10 do Auto de Infração como de postergação de imposto, foram exigidos os acréscimos legais de correção monetária (Cr\$ 78.915) e de multa (Cr\$ 78.039), mas que agora, em decorrência das circunstâncias referidas na informação, cabe exigir, além dos acréscimos citados, imposto sobre a importância de Cr\$ 2.005.910.

Em virtude do agravamento da exigência fiscal que lhe foi notificado (fls. 686) a contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 689/693).

As fls. 698/700 informação fiscal em que são apreciadas as razões da fiscalizada ao contestar o agravamento.



Acórdão nº 105-2.267

Em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- As despesas bancárias efetivamente comprovadas têm sua dedutibilidade fora do exercício assegurada pelo que dispõem os artigos 154 § único e 171 do RIR/80.
- Os gastos com viagens só serão dedutíveis quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica.
- É passível de tributação a correção monetária credora de parte do Ativo Permanente não incluída no cômputo da correção.
- Os incentivos fiscais não se aplicam aos impostos devidos por lançamento de ofício ou suplementar.
- Os recibos e notas fiscais simplificadas que não contenham a descrição dos produtos adquiridos não são considerados documentos hábeis para comprovar despesas operacionais.
- As despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes" são admissíveis como operacionais, desde que atendam às condições estabelecidas no art. 162 do RIR/75 (art. 191 do RIR/80).
- Só serão dedutíveis as multas fiscais de natureza compensatória.
- Comprovada a prorrogação do prazo do incentivo fiscal, é de se excluir a exigência fiscal.
- A provisão do imposto de renda será deduzida dos incentivos fiscais cuja fruição não dependa do pagamento do imposto.
- O dispêndio não comprovado com documentação hábil é passível de tributação.
- Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não forem devidamente comprovados constituem receitas omitidas, devendo como tal, se submeterem à tributação.

Autuação Fiscal procedente, em parte.",

cujos fundamentos estão consubstanciados nos considerandos a se-



Acórdão nº 105-2.267

guir transcritos:

"CONSIDERANDO que a contribuinte ao recolher o crédito tributário relativo aos itens 1, 2, 9, 17, 20, 22, 28, 29 e 32 do quadro demonstrativo nº 1, o fez utilizando-se da redução de 50% do valor do imposto;

CONSIDERANDO que o Parecer Normativo CST nº 11/81 dispõe que não se aplicam aos impostos devidos por lançamento de ofício ou suplementar os incentivos fiscais (redução ou isenção), conforme itens 10 a 13 do referido Parecer;

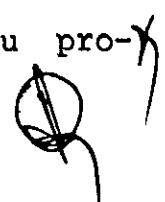
CONSIDERANDO que em relação ao item 11, dos documentos anexados às fls. 217/239, apenas os de fls. 221 e 231 indicam a mercadoria adquirida, e, em relação ao item 31 dos documentos anexados às fls. 615/661, apenas os de fls. 621, 623/625, 638, 640, 641, 645/647 identificam a mercadoria adquirida;

CONSIDERANDO que os cupons de máquina registrado ra, recibos e notas fiscais simplificadas que não contenham a descrição dos produtos adquiridos, não são considerados documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, uma vez que impossibilita averiguar-se se o dispêndio reúne os requisitos de necessidade e normalidade que a lei exige para autorizar sua dedução do lucro sujeito ao imposto de renda, segundo dispõe o Parecer Normativo CST nº 83/76, e que o Parecer Normativo CST Nº 10/76, citado pela contribuinte não se aplica ao caso uma vez que o mesmo se refere a despesas com alimentação, hospedagem, etc., quando feitas por funcionários ou diretores, a serviço da empresa;

CONSIDERANDO que a despesa constante do item 13 do quadro demonstrativo Nº 1, refere-se à compra de artesanato para distribuição posterior com "brinde", e que o Parecer Normativo CST Nº 15/76 dispõe que "as despesas efetivamente realizadas com aquisição e distribuição de "brindes", desde que correspondam a objetos de pequeno valor e sejam em índice moderado, relativamente à receita operacional da empresa, são admissíveis como operacionais na forma do art. 162 do RIR/75" (art. 191 do RIR/80);

CONSIDERANDO que os gastos com viagens só serão dedutíveis quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica, conforme art. 191 § 1º do RIR/80;

CONSIDERANDO que a contribuinte não logrou pro-



Acórdão nº 105-2.267

var a necessidade e vinculação aos objetivos da empresa das viagens constantes dos itens 3, 12, 14 e 15 do "quadro demonstrativo Nº 1";

CONSIDERANDO que em relação aos dispêndios com viagens constantes dos itens 26 e 27, a contribuinte não apresentou documentos hábeis que comprovassem sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da empresa;

CONSIDERANDO que a multa constante do item 4 refere-se à penalidade imposta pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, e que segundo o entendimento do § 4º do art. 16 do Decreto-Lei Nº 1598/77 dado pelo Parecer Normativo CST Nº 61/79, as multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária são indedutíveis;

CONSIDERANDO que o contribuinte provou através da juntada, às fls. 215/216, da Portaria 132/78 da SUDENE que o benefício da redução do imposto de renda havia sido prorrogado até o dia 31/12/82;

CONSIDERANDO que o entendimento dado pelo Parecer Normativo CST Nº 108/78 ao Decreto-lei 1.598/77, relativamente à constituição da provisão para o imposto de renda, é de que uma das parcelas corresponderia ao "montante igual ao imposto de renda devido ao exercício seguinte, sem dedução do PIS e dos incentivos fiscais cuja função dependa do pagamento do imposto" e que o gozo da redução em causa não depende do pagamento do imposto;

CONSIDERANDO que a suplicante não comprovou, através de documentação hábil, o valor de aquisição de leite "in natura" no montante contabilizado, constante do item 18 do referido "quadro demonstrativo Nº 1" uma vez que os documentos de fls. 295/418 comprovam somente a parcela de Cr\$ 503.783,93;

CONSIDERANDO que a contribuinte, em relação ao dispêndio constante de item 25, não logrou comprová-lo na sua totalidade, já que "os mapas de recebimento de leite" e os recibos de pagamentos anexados ao processo, somente nos de fls. 438 a 442 constam recebimentos de leite no dia 18/02/81, data de emissão da nota fiscal de fls. 129;

CONSIDERANDO que o dispêndio constante do item 23 refere-se à multa de natureza compensatória, cuja dedutibilidade está assegurada no § 4º do artigo 225 do regulamento aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80 (RIR/80);



Acórdão nº 105-2.267

CONSIDERANDO que o valor dos juros contabilizados como despesas bancárias constante do item 21 do "quadro demonstrativo Nº 1", e comprovado pelo documento de fls. 431, mesmo que não se referissem ao período de 2/78 a 11/79, a sua contabilização em 12/79 corresponderia apenas a prática de postergação de custos sem reflexo tributário, já que nos dois exercícios a alíquota era a mesma;

CONSIDERANDO que a reclamante não comprovou a origem do numerário suprido e o seu efetivo recebimento, constante do item 20 do referido "quadro demonstrativo", nos termos do Parecer Normativo CST Nº 242/71 que preceitua ser necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, tendo provado, porém, quanto ao valor correto do suprimento constituindo receita omitida devendo ser submetida, como tal, à tributação;

CONSIDERANDO que o valor da correção monetária tributado pelo autuante não é referente a exercício futuro, uma vez que tal valor encontra-se relacionado na coluna referente ao exercício de 1981 do "quadro sinótico" de fls. 683, por um lapso do autuante, conforme se pode inferir da leitura do item 10 de sua informação fiscal às fls. 671, quando o mesmo afirma que "o conjunto de refrigeração de leite deveria ter sido corrigido no 1º trimestre do balanço encerrado em fevereiro de 1981", portanto, no exercício de 1982;

CONSIDERANDO que a reclamante nada alegou de objetivo quanto ao agravamento supra citado, e que é passível de tributação a correção monetária credora de parte do Ativo Permanente não incluída no cômputo da correção;

CONSIDERANDO que o direito à dedução como despesa operacional da aquisição de bens do ativo permanente, não se legitima se o bem adquirido, na prestação de sua utilidade, deixar de conservar sua individualidade, conforme dispõe o Parecer Normativo CST Nº 100/78 em seus itens 13 e 14, onde é citado como exemplo a compra de material de construção que constitui o gasto referente ao item 16 do referido "quadro demonstrativo";

CONSIDERANDO que a suplicante comprovou, através dos documentos de fls. 201/206, o valor de Cr\$ 574.681 do total contabilizado a débito de juros e despesas bancárias com financeiras, constantes do item 5 tendo assegurada a dedutibilidade fora do exercício de competência da parcela de Cr\$ 404.325,48



Acórdão nº 105-2.267

do valor acima mencionado, pelo que preceituam os artigos 154 § único e 171 do RIR/80, e que as outras parcelas constantes do demonstrativo de fls. 168 não foram suficientemente comprovadas;

CONSIDERANDO que os valores lançados a crédito de "Leite pasteurizado e a débito de Caixa, suprimindo-a, portanto, nos meses de janeiro/80 e fevereiro/80, conforme lançamentos constantes das fichas do razão de fls. 85 e 86, a suplicante não logrou comprová-los, e que o valor oferecido à tributação foi em montante inferior ao contabilizado, caracterizando-se como omissão de receita;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;"

a autoridade julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 154, para manter a exigência fiscal relativamente às matérias vinculadas aos itens 3, 4, 5, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 25, 26, 27 e 31, observado, no que tange a alguns deles, o abrandamento ditado pelas razões da impugnação, que a informação fiscal sugeriu e que a decisão houve por bem adotar.

Referido decisório abrange a apreciação da matéria decorrente do agravamento retro referido.

Notificada da decisão em 12/09/76 (uma sexta-feira), conforme "AR" às fls. 723, em 14/10/86 (uma terça-feira) a fiscalizada interpôs o tempestivo recurso de fls. 724 a 744, de cuja leitura se verifica que deixam de constituir matéria litigiosa as relacionadas aos itens 4, 14 e 15.

Remanescem, pois, objeto do apelo, as questões referentes aos itens 3, 5, 10, 11, 12, 16, 18, 19, 25, 26, 27 e 31, a seguir identificadas, segundo a natureza da matéria tributada, as correspondentes parcelas originariamente submetidas à incidência e os valores mantidos pela decisão, por exercícios:

a) EXERCÍCIO DE 1981



Acórdão nº 105-2.267

NATUREZA	ITEM	V. O. TRIB.	V. MANTIDO
Despesas de Viagens	3	40.188	40.188
Despesas de Viagens	12	3.640	3.640
Despesas Financeiras	5	1.089.922	515.241
Insuficiência de correção monetária	10	(exigência agravada, transferida para o exercício de 1982)	
Despesas Administrativas/Despesas Diversas	11	58.534	58.111
Despesas Administrativas/Despesas Diversas	16	7.365	7.365
Falta de comprovação de custos	18	7.000.000	6.496.217
Omissão de receitas	19	5.997.142	5.997.142
b) <u>EXERCÍCIO DE 1982</u>			
Falta de comprovação de custos	25	5.014.260	5.014.260
Despesas de Viagens	26	179.029	179.029
Despesas de Viagens	27	113.903	113.903



Acórdão 105-2.267

Despesas Administra tivas/Despesas Di- versas	31	54.976	52.554
---	----	--------	--------

Os argumentos do recurso são, em linhas gerais, uma ratificação das razões impugnativas. Entretanto, para dar ênfase a argumentos que levanta contra os fundamentos da decisão, a contribuinte fez juntar aos autos a documentação de fls. 745 a 767.

Com a exposição que fez, com as provas que apresentou, e requerendo seja feita diligência caso este Conselho entenda não estar o processo devidamente instruído para julgamento, a recorrente pede seja declarada a total improcedência da exigência fiscal.

Os fundamentos da pretensão fiscal e as alegações de defesa da recorrente, que não foram reproduzidos no relatório, em virtude da extensão das razões apresentadas, cuja síntese poderia vir a prejudicar o entendimento da matéria, serão apreciados no desenvolvimento do voto que, a seguir, será submetido à apreciação deste Colegiado. X

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

De acordo com a orientação traçada no relatório, a matéria que integra a parte litigiosa da ação fiscal será apreciada segundo a ordenação dada aos itens remanescentes do Auto de Infração, exposta às fls. , por exercício financeiro.

Assim, temos:

1) EXERCÍCIO DE 1981 (Período-base de 03/79 a 02/80)

Itens 3 e 12 - A Fiscalização submeteu à incidência, por falta de comprovação de serem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, o total de Cr\$ 40.188,00 correspondentes aos pagamentos de sete (7) bilhetes de passagens aéreas, para seis (6) pessoas identificadas no item 3 (fls. 136/137), e a parcela de Cr\$ 3.460 relativas à ocupação do apartamento 901 do Hotel Riviera, no Rio de Janeiro, conforme o item 12 (fls. 142).

Na impugnação a fiscalizada alegou que a Fiscalização reconhece - "tendo em vista a não contestação dos documentos apresentados..." - que os bilhetes de passagens aéreas são, de acordo com o P.N. CST nº 10/76 (item 3) admitidos como comprovatórios de despesas de viagem.

Disse, mais, a contribuinte que as pessoas identificadas pela Fiscalização são acionistas e dirigentes da empresa, e que é notória a necessidade das viagens das referidas pessoas, para diversos, locais,



Acórdão nº 105-2.267

"tendo em vista a necessidade de conhecimento de novas técnicas industriais, administrativas e comerciais, para o melhor desempenho das suas atividades; para comercialização de seus produtos; para aquisição de novos equipamentos; para contatos com Fornecedores; para acompanhamento de trânsito de equipamentos; para visitas à feiras e exposições e participações em congressos e encontros, etc..., todos comprovadamente de interesse da empresa."

A fiscalizada fez referência aos roteiros das viagens, argumentou com a moderação dos gastos durante o exercício, " todos devidamente comprovados com documentos hábeis, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 10/76.", para pedir a improcedência da glosa.

Os fundamentos da ação fiscal, manifestados na informação fiscal, às fls. 665/667, e adotados pela decisão recorrida - como se vê de seu 6º considerando - baseiam-se no fato de que

"(...) os gastos com viagens só serão dedutíveis quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica, conforme art. 191 § 1º do RIR/80;"

No recurso a contribuinte insiste nas alegações da fase impugnativa.

Entendo não merecer reparos a pretensão do Fisco.

Para que sejam dedutíveis na determinação do lucro real, não basta que as viagens tenham seus custos comprovados. É indispensável a prova de que tais viagens tenham sido realizadas no interesse dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

No caso em tela a recorrente alega uma série de motivos que, no seu entender, por representarem notórias necessidades de desenvolvimento dos objetivos sociais da empresa, legitimariam, por si só, as deduções glosadas.



Como as alegações da fiscalizada não foram acompanhadas de provas correspondentes, e como alegar sem comprovar é o mesmo que não alegar, a exigência deve ser mantida.

Item 5 - Trata-se de tributação da parcela de Cr\$ 1.089.922,29 do débito de Cr\$ 1.124.939,00, lançado à conta de "Despesas Financeiras e Tributárias - juros e Despesas Bancárias c/ Financeiras, no Diário nº 4, às fls. 366, por falta de comprovação.

Na impugnação a contribuinte alega:

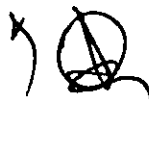
- que contabilizou os Cr\$ 1.124.939,29, a que se refere a Fiscalização, ao tomar conhecimento do saldo devedor de sua obrigação, por intermédio do aviso nº 3278, de 30.11.79 (documento de fls. 192), do Banco do Estado da Paraíba S.A.;

- que a Fiscalização somente admitiu como comprovada a parcela de Cr\$ 35.016,72 de encargos financeiros constante no aviso de fls. 192;

- que conforme comprova com o balanço encerrado em 29 de fevereiro de 1980 e da demonstração analítica de despesas financeiras e Tributárias (documentos de fls. 193 a 196), apenas o valor de Cr\$ 1.124.939,29 foi apropriado à conta de despesa (juros e despesas bancárias com financiamentos);

- que o contrato de financiamento no RES 295-04/74, de fls. 198/200, estipula juros de 15,6% a.a., exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da cédula;

- que apropriou os encargos assinalados no documento de fls. 196 (1.124.939, 29) a vista de avisos bancários e/ou provisionamentos, de acordo com as condições do contrato, como demonstra às fls. 168/169;



- que a soma da apropriação demonstrada às fls. 168 com o valor dos encargos referidos no aviso nº 1445, de fls. 201, perfaz o montante de Cr\$ 747.363,13, faltando Cr\$ 377.576,15 cuja comprovação seria feita posteriormente, tão logo fossem obtidas as informações solicitadas à financeira;

A informação fiscal admitiu como satisfatoriamente comprovadas as parcelas discriminadas às fls. 168, vinculadas aos documentos de fls. 201, 202, 203, 204, 205 e 206, que totalizam Cr\$ 170.356,10, acrescendo o valor de Cr\$ 404.325,48 (Cr\$ 436.838,06 - Cr\$ 32.512,58) informado no documento de fls. 201, para propor a exclusão de Cr\$ 574.681,00 da exigência fiscal. Às demais parcelas atribuiu o caráter de não suficientemente comprovadas, vez que o documento nº 7 (fls. 198/200) nada esclarecia a respeito.

A decisão adotou as conclusões da informação fiscal, conforme se infere dos termos do considerando de nº 21, e manteve a exigência sobre Cr\$ 515.241,00.

No apelo (fls. 727/729) a contribuinte, insurgindo-se contra o fato de a autoridade a quo não haver considerado as provisões para os encargos estabelecidos no contrato, alega que seu procedimento baseou-se no princípio da competência na apropriação de despesas, de acordo com a Lei nº 6.404/76 e com o Decreto-lei nº 1.598/77, e fez um demonstrativo (fls. 728/729), para provar caber-lhe direito à dedução de mais Cr\$ 172.681,55, além daque le valor que a Fiscalização reconheceria como dedutível.

A parcela cuja dedução é pretendida corresponde a provisões de abril de 1979 (Cr\$ 31.936,77) e de agosto a novembro do mesmo ano (Cr\$ 32.335,08 + Cr\$ 32.739,27 + Cr\$ 34.148,51 + Cr\$ 41.521,92 = Cr\$ 140.744,78).

A fiscalizada informa que recolheu o tributo devido sobre a parcela de Cr\$ 377.576,50, por não haver conseguido a comprovação correspondente.



Com os documentos de fls. 747/749, que acompanham o recurso, a contribuinte tem como comprovada a realidade dos valores provisionados demonstrados na impugnação.

Efetivamente, se considerados os saldos devedores dos avisos nº 1445, de 30 de março de 1979 (fls. 748) e nº 778, de 31 de maio do mesmo ano (fls. 747), e tendo em vista que o saldo do principal, vencido em maio de 1978, permanece igual nos dois documentos (Cr\$ 1.992.000,00) ver-se-á que o saldo do primeiro (nº 1445 - série "B"), de Cr\$ 2.428.838,06 foi ajustado no segundo (nº 778 - série "C") para 2.494.161,83, e que diferença corresponde a Cr\$ 65.323,77, o que significa que, sendo valor dos encargos do mês de maio correspondente a Cr\$ 33.387,00, a parcela de encargos do mês de abril é de Cr\$ 31.936,77, como demonstrado pela recorrente.

Dentro do mesmo raciocínio e usando o documento de fls. 709 (uma ficha de lançamentos de C/C do Paraibam, vinculada ao contrato de financiamento RES 295-04/74) verifica-se que o saldo de 30/11/79, lançado na ficha (Cr\$ 2.701.939,26), excede em Cr\$ 140.744,78 ao saldo informado no aviso nº 630 (fls. 204).

Referido valor excedente corresponde à soma das provisões realizadas nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 1979.

Ora, a mesma fundamentação fática que viabilizou exclusão da parcela de Cr\$ 404.325,48, ou seja, a comprovação da ocorrência de encargos feita pelo documento de fls. 201, admitida pela informação fiscal, e ratificada pela decisão recorrida, há de servir também, para a exclusão de Cr\$ 172.681,55 relativos a encargos incidentes sobre saldo devedor do empréstimo, nos meses de abril, agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 1979, cujos valores estão comprovados segundo a exposição da contribuinte, re-

tro comentada. 

Dessa forma, do valor inicialmente submetido à incidência, restam, tributáveis apenas Cr\$ 377.576,50.

Item 10 - A exigência inicial, no exercício de 1981, fundamentava-se em insuficiência do saldo credor da correção monetária, derivada da falta de inclusão no ativo permanente do balanço encerrado em 29/02/80 de bem adquirido segundo notas fiscais emitidas na data citada.

A fiscalizada computou referido bem no último trimestre do período-base encerrado em 28/02/81 e, desse modo, a correção monetária respectiva foi realizada por valor inferior ao devido, no exercício de 1982.

Embora admitindo, em face das razões alegadas na impugnação que a incorporação do bem ao patrimônio da contribuinte só se realizou no período-base de 01/03/80 a 28/02/82, a Fiscalização apurou que o fato ocorreu no primeiro trimestre do mencionado período e, assim, consoante aos cálculos de fls. 671, exigiu recolhimento de imposto calculado sobre Cr\$ 2.005.910,00 de insuficiência de saldo credor da correção monetária, no exercício de 1982.

No recurso diz a contribuinte que recolheu o tributo correspondente, utilizando-se no entanto, da redução de 50% de que trata o artigo 446 do RIR/80.

O recolhimento denota concordância da fiscalizada com a pretensão fiscal relativamente ao fato da tributação em si. Apenas contraria o entendimento do Fisco a redução de que se julga beneficiária a recorrente, pois, conforme decidiu a autoridade julgadora de primeiro grau em relação a outros itens, não cabe, nos casos de lançamento "ex officio", o gozo do favor.

Como o irregular procedimento da fiscalizada somente foi constatado na fase do recurso, não tendo, por isso, qualquer vinculação com a matéria a ser decidida por este Colegiado em de-



corrência do apelo, a observação fica registrada como contribuição às providências que a autoridade lançadora entender cabíveis na espécie.

Item 11 - A Fiscalização submeteu ao gravame a importância de Cr\$ 58.534,00, a pretexto de que se tratava de despesas lançadas a débito da conta "Despesas Administrativas - Despesas Diversas", decorrentes de pagamentos a supermercados, cujos comprovantes (tiquetes de máquinas registradoras e recibos) não continham discriminação dos bens adquiridos, "não podendo, pois, ser examinado se o dispêndio foi necessário à atividade da empresa."

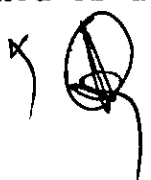
O valor tributado desdobra-se por 23 parcelas, em igual número de datas nos meses de julho de 1979 a fevereiro de 1980.

Ao impugnar o procedimento do Fisco, a contribuinte alegou que a Coordenação do Sistema de Tributação ao apreciar casos de dedutibilidade de despesas computáveis na determinação do lucro real estabeleceu o entendimento de que (P.N. C.S.T. nº10/76):

a) elas devem ser conceituadas como "necessárias às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora" como previsto no artigo 191, § 1º, do RIR/80;

b) sua comprovação deve ser feita com os documentos de praxe (recibos, notas fiscais, canhotos de passagens, etc.), importando que sejam de idoneidade indiscutível;

c) sendo elas de pequeno valor e, ocasionalmente, de difícil comprovação, poderão ser tidas como assessorias, admissíveis ante a razoabilidade e comprovação das principais, a juízo da autoridade fiscal.

A contribuinte anexou os documentos de nº 24 a 46 (fls. 217 a 239), na impugnação. X 

Acórdão nº 105-2.267

Na informação fiscal foi sugerida a exclusão dos valores correspondentes aos documentos nºs 28 e 31 (fls. 221 e 224), de Cr\$ 173,10 e 250,60 respectivamente, sob o fundamento de que eles identificam a mercadoria adquirida, enquanto os demais "... referem-se genericamente a compras, não permitindo ao Fisco avaliar se aqueles dispêndios foram necessários à atividade da empresa."

O documento de fls. 221, um recibo emitido por BOMPREGO S.A. - Supermercados do Nordeste, datado de 14/10/79, reporta-se à aquisição de café. O de fls. 224, da mesma empresa, datado de 04/02/80, refere-se à compra de material de limpeza.

Além dos firmados por Bompreço S.A. compõem o elenco dos documentos anexados recibos emitidos por outro supermercado: os Supermercados Serve Bem, de Celino, Loureiro & Cia.

A frequência da incidência dos dispêndios na escrituração da contribuinte (23 casos no período de julho de 1979 a fevereiro de 1980; a natureza dos bens adquiridos que, provavelmente será a mesma dos documentos de fls. 221 e 224 (café, material de limpeza, etc.); a irrelevância do seu valor em cotejo com as demais despesas da fiscalizada (menos que 1% do total) autorizam considerar-se as despesas como dedutíveis por inseridas nos requisitos do P. N. CST nº 10/76.

Como a decisão recorrida já excetuou a parcela de Cr\$ 423,00, cabe, agora, excluir os remanescentes Cr\$ 58.111,00.

Item 16 - A Fiscalização tributou a parcela de Cr\$ 7.365,00, referente ao custo do material discriminado na nota fiscal de fls. 135, lançada como despesa, sob o fundamento de que a quantidade adquirida demonstra construção ou ampliação de benfeitoria, pelo que mencionado valor deveria ter sido ativado.

Ao argumento da contribuinte de que devido à grande



Acórdão nº 105-2.267

área que suas instalações ocupam, inclusive extensa área ao ar livre, de intensa movimentação, bem como em função do produto que industrializa e comercializa, necessita de constantemente de gastos com manutenção e reparos, e de que os dispêndios em foco tiveram mencionada destinação, a Fiscalização contrapôs o argumento de que nos dois exercícios examinados somente foi encontrado um registro do gênero ora em discussão, o que afasta a idéia de gastos frequêntes e que: "Por outro lado a quantidade de cimento adquirida (30 sacos) demonstra rezoavelmente a idéia de construção ou ampliação e não, apenas, de conserto.

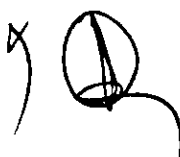
Acrescentou a Fiscalização que: "A suplicante, contudo, poderia, sem maiores dúvidas, desanuviar o assunto, exibindo a competente licença da Prefeitura respectiva".

Como se verifica, o Fisco admite ser o assunto nebuloso e atribui à fiscalizada o ônus de desanuviá-lo, mediante prova (licença da Prefeitura) de que teria realizado apenas conservação e reparos em suas instalações.

No meu entender caberia à Fiscalização a prova de que o material referido na nota fiscal de fls. 135 houvesse sido, efetivamente utilizado na construção de novas benfeitorias ou na ampliação das já existentes. Ou mediante diligência na Prefeitura, para apurar solicitação de licença com aquele objetivo ou, pelo menos, demonstrando que juntamente com os materiais discriminados na nota citada, que por si só não bastam ao levantamento de construções, tivessem sido utilizados outros como tijolos, areia, etc.

Os autos não dão notícia da aquisição desses outros materiais, nem da utilização de iguais que, porventura, possuísse em seus almoxarifados.

A exigência deve ser excluída. X



Acórdão nº 105-2.267

Item 18 - Afirma a Fiscalização que a contribuinte contabilizou, como custo da produção, a débito da conta "Leite in Natura", seis parcelas que discrimina, num total de Cr\$ 7.000.000,00, entre 22/01/80 e 29/02/80, sem a indispensável comprovação.

A fiscalizada montou, às fls. 210 e 211, quadros demonstrativos das compras e vendas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1980, respectivamente, para provar que sem as entradas da quantidades de leite correspondentes aos documentos impugnados pela Fiscalização teria sido impossível proceder a industrialização e a comercialização do produto no volume vendido.

Diz a contribuinte, na impugnação que as entradas cobertas pelos recibos impugnados estão demonstradas por mapas (Mapas de recebimento de leite), dos quais anexou as cópias de fls. 242 a 294, onde constam a identificação do fornecedor, as quantidades de fornecimento diário e respectivos valores brutos e líquidos a pagar.

Dos recibos de quitação a fiscalizada juntou as cópias de fls. 295 a 418.

Alega a contribuinte que, por equívoco, o setor responsável não emitiu as notas fiscais correspondentes, mas que tal fato não constitui ilícito fiscal, "... tendo em vista que a matéria-prima foi contabilizada em seu livro "Diário" e os fornecedores devidamente quitados e sendo a citada matéria-prima isenta de ICM, nenhum problema acarretou junto a fiscalização estadual".

Em face da explanação que fez; da documentação que exibiu; e invocando os subsídios do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 103-04.278, de 16/03/82, que citou, e que, segundo informa, estabeleceu que:

"As importâncias pagas contra recibo, desde que incomprovada a falsidade ideológica do documento, são



consideradas custos operacionais, e, via de conse-
quência, dedutíveis do lucro sujeito à tributação",

a fiscalizada pediu a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal o AFTN reporta-se ao fato que apurou de que a soma de todos os recibos anexados de fls. 295 a 418 (cujas quitações estão assinaladas no período de 11/01 a 05/03/80 perfaz apenas a importância de Cr\$ 2.541.937,83; destaca como únicos documentos admissíveis para efeito de comprovação, em face das datas de aquisição do leite in natura (22/01, 23/01, 24/02, 26/02 e 29/02/80), o de fls. 372, de Cr\$ 1.692,89, datado de 22/01; os de fls. 372 a 390, somando Cr\$ 216.611,75, datados de 26/02; os de fls. 392/393, importando em Cr\$ 244.143,08, datados, também, de 26/02; os de fls. 343 a 346, no montante de Cr\$ 228.880,82, e os de fls. 390/391, de Cr\$ 29.067,14, datados de 29/02/80, que, no todo alcançam a quantia de Cr\$ 503.783,93, que sugere excluir da incidência.

Foi mantida pela decisão a tributação sobre os restantes Cr\$ 6.496.217,00.

Ao recurso a contribuinte anexou recibos totalizando o valor de Cr\$ 2.439.475,60 (documentos de fls. 750 a 757), que in forma ter localizado em seus arquivos e pretende que a eles seja dado o tratamento dispensado aos outros, cuja força comprobatória foi admitida na decisão.

Quanto aos demais informa que, tendo em vista difi- culdades financeiras para quitar seus valores nas datas correspon- dentes à programação estabelecida, seus pagamentos ocorreram em datas diversas, embora sempre dentro do mesmo mês.

Acrescenta que tal fato concorreu para que os funcio- nários da Tesouraria cometessem o erro de não colocar nos documen- tos as datas do efetivo pagamento, daí os recibos juntados à impug-



Acórdão nº 105-2.267

nação não conterem as datas de liquidação.

Diz a autuada que está tentando localizar em seus arquivos relações que informem as datas dos recibos anexados.

Pede sejam considerados os novos documentos anexados, para que sejam excluídos os Cr\$ 2.439.475,00, com base no mesmo fundamento contido na decisão recorrida, e reitera a argumentação fundada nos mapas demonstrativos das aquisições e venda de leite, para pleitear a exclusão de Cr\$ 4.056.742,00.

Não há como atender à pretensão da contribuinte, manifestada no recurso, a não ser parcialmente, para, com fundamento no mesmo critério observado na decisão, excluir da incidência Cr\$ 2.439.475,00, representativos da soma dos fornecimentos referidos nos documentos de fls. 750/757.

Item 19 - Trata de omissão de receitas na declaração de rendimentos, caracterizada pela diferença entre os Cr\$ 28.462.856,60 nela oferecidos à tributação (Quadro 13, item 6 - fls. 8) e o total apurado na ficha de razão da conta "Leite Pasteurizado" (fls. 71/86), de Cr\$ 34.459.998,79, assim demonstrada no "Quadro Demonstrativo" nº 1, às fls. 143:

"Receita acumulada até 31/01/80	26.226.727,49
Vendas de fevereiro/80	<u>8.233.271,30</u>
Total até 29/02/80	34.459.998,79
(-) Valor oferecido a tributação (fls. 08)	<u>28.462.856,50</u>
Diferença a tributar	5.997.142,29

Há alegações da fiscalizada no sentido de que a Fiscalização cometerá equívoco, efetuando confrontos não condizentes com a realidade dos fatos, pois se utilizara de fichas incompletas, e de que o cotejo entre os dados lançados nas escritas fiscal e X



Acórdão nº 105-2.267

comercial revelam uma diferença de Cr\$ 887.553,50, apenas.

Para comprovação do que alegou, a contribuinte fez um demonstrativo às fls. 182, onde o valor referido como o da escrita fiscal (Cr\$ 29.350.410,00) menos o montante oferecido à tributação (Cr\$ 28.462.856,50) resulta na diferença apontada, de Cr\$ 887.553,50 e não de Cr\$ 5.997.142,29, como consigna o Auto de Infração.

Na informação fiscal em que se louvou a recorrida de cisão para manter a exigência tributária o AFTN autuante faz um relato do que observou no exame da conta de venda de leite pasteurizado e da conta "Caixa", para registrar que nelas encontrou lançamentos de receitas não computadas no Livro de Apuração de ICM.

Tais receitas, segundo o relatório fiscal (fls. 677 e 678), e de acordo com os números nele inseridos, são:

a) no mês de janeiro de 1980 Cr\$ 9.621.988,00;

b) no mês de fevereiro de 1980 Cr\$ 8.233.271,30.

No livro de Apuração do ICM, ainda segundo o mesmo relatório, em janeiro foram registrados Cr\$ 5.338.683,00, e em fevereiro Cr\$ 2.197.516,51.

A soma das parcelas não registradas no Livro de apuração do ICM, mas lançadas em conta de receita na contabilidade (Leite Pasteurizado), a crédito dessa conta e a débito de "Caixa", representam, no entender da Fiscalização, a realização de suprimentos, se desconsideradas, como pretende a fiscalizada, o que se deduz do estouro de Caixa que se verificaria, pois em 28/02/80 é de apenas Cr\$ 847.207,65 o saldo da conta.

No recurso a contribuinte alega que os valores em causa são de outra origem que não a conta de receita (leite pasteurizado), onde por engano contábil foram lançados, computados cumu-



lativamente com as vendas dos dias.

Referidos valores, diz a fiscalizada, "...tiveram como origem remessas correspondentes a adiantamentos a: fornecedores, razão pela qual, em 28.02.80 conforme folhas 387 do Livro Diário nº 04, foram estornados da conta de leite pasteurizado (conta da receita) e transferidos para conta de adiantamentos a fornecedo-res, conforme documentos anexos nºs 14 a 15".

Acrescenta a contribuinte, que anexou o documento nº 16 (fls. 760), uma ficha de razão contendo o lançamento de estorno, e que recolheu o tributo sobre a diferença de Cr\$ 887.553,50, apurada no cotejo entre os registros contábeis da receita e os lançamentos no livro fiscal, com a redução de 50% a que tem direito, conforme DARFs de fls. 768 e 769.

Os documentos de nºs 14, 15 e 16 são, pela ordem, uma cópia xerox de página nº 387 de "Diário" (fls. 758), que registra, em data de 29/02, lançamentos de estorno, a crédito da conta "A-diantamento a Fornecedores" e a débito da conta "Leite Pasteuriza-do", e duas cópias de ficha de razão, pondo em evidência os estornos mencionados.

Segundo os registros na ficha de razão da conta "A-diantamento a Fornecedores", teriam sido feitos adiantamentos a Alfa Laval Equipamentos Ltda., durante os meses de outubro, novem-bro e dezembro de 1979, nos valores de Cr\$ 1.218.500,00, Cr\$ 750.000,00 e Cr\$ 1.900.000,00, para compra de equipamentos, totalizando Cr\$ 3.868.500,00, e pagamentos em fevereiro de 1980, de Cr\$ 2.076.549,79 conforme notas fiscais nº 47.750 e 47.751, na compra de máquinas, e de Cr\$ 1.900.000,00, conforme recibo.

Na ficha de razão da conta "Leite Pasteurizado" consta a débito, em fevereiro de 1980, um estorno de Cr\$ 6.730.094,79.

Além de não ter sido submetida à apreciação da auto-

Acórdão nº 105-2.267

ridade recorrida, a documentação apresentada pela fiscalizada com o recurso não alcança o objetivo por ela pretendido, pois não demonstra como o valor do estorno teria retornado ao Caixa.

Longe de comprovarem o fato alegado pela recorrente, os lançamentos demonstram, apenas, uma "retificação" na conta de receita, de onde são retirados créditos no valor de Cr\$ 6.730.094,79, e outra do mesmo valor na conta "ADIANTAMENTO A FORNECEDORES / ALFA LAVAL Equipamentos Ltda.", que corresponderia ao retorno de numerário adiantado a Alfa Laval, para aquisição de equipamentos afinal não realizada.

Na ficha de razão de fls. 15, da conta "ADIANTAMENTO A FORNECEDORES", a soma de cinco débitos nela registrados totalizam Cr\$ 7.845.094,79, e o lançamento de estorno é de Cr\$ 6.730.094,79. Deveria constar, na coluna própria, um "SALDO" de Cr\$ 1.115.000,00 devedor, quando nenhum valor é registrado. Só não deveria constar o saldo se os Cr\$ 1.115.000,00 correspondessem à aquisição de algum equipamento. Nesse caso, a ficha deveria informar a conta onde houvesse sido feito o débito relativo à incorporação do bem ao patrimônio da empresa.

As falhas observadas retiram dos documentos a idoneidade indispensável à sua aceitação como comprovante. Além disso, a Fiscalização constatou que, excluídos do débito da conta "Caixa" os lançamentos que a fiscalizada afirma não corresponderem à realização de receitas de vendas, referida conta apresentaria saldo credor.

Se não decorrentes de vendas realizadas, os débitos na conta "Caixa" configurariam suprimentos, cuja falta de comprovação de origem dos recursos, e da efetiva entrega, justificariam a tributação.

Como o pretenso retorno do numerário utilizado em adiantamentos a fornecedores não ficou suficientemente demonstrado,



Acórdão nº 105-2.267

a exigência fiscal deve ser mantida.

EXERCÍCIO DE 1982 (Período-base de 03/80 a 02/81)

Item 25 - Segundo a Fiscalização, a fiscalizada contabilizou, como custo de produção, na conta "Leite in Natura", a parcela de Cr\$ 5.014.260, referente à nota fiscal de entrada nº 2.694, emitida em 18/02/81, atinente à aquisição de leite de diversos fornecedores, sem correspondência com "recibos de quitação, relações indicando os fornecedores por nomes, endereços e CPF, bem como qualquer outro documento que demonstrasse suficientemente a realização da operação".

Como nas alegações relativas a fato idêntico, observado no período-base encerrado em fevereiro de 1980, a fiscalizada atribui a erro de seu setor de controle a falta de emissão das notas fiscais de entrada correspondentes aos fornecimentos diários de leite feitas por pequenos produtores rurais.

Alega que as entradas do produto foram cobertas por recibos de pagamento e estão demonstradas por mapas de recebimento de leite que identificam os fornecedores e informam quantidade fornecida diariamente, bem como os valores brutos e líquidos a pagar. Tais documentos estão anexados de fls. 433 a 601.

Na informação fiscal o AFTN admitiu como comprovada, devidamente, apenas a entrada de 32.230 litros do produto, ocorrida em 18/02/81, data da emissão da questionada nota fiscal, conforme recibos de fls. 438, 439, 440, 441 e 442, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 580.140,00.

A decisão homologou a sugestão fiscal.

No recurso a fiscalizada argumenta que se a fiscalização admitiu como provada, por intermédio dos mapas de recebimento de leite, a entrada correspondente aos documentos (recibos) de fls. 438 a 442, devem esses mapas ser considerados para comprovar



a entrada dos restantes recebimentos de leite.

Acrescenta a recorrente que:

"Diariamente, o setor responsável pelas entradas de matérias-primas, informa ao setor fiscal, a entrada de leite ocorrida, para emissão da respectiva nota fiscal de entrada, dentro dos padrões determinados pela legislação estadual. Ocorrendo enganos nas informações, a reclamante, em tempo hábil (dentro do próprio período fiscal - mês), emitiu a nota fiscal nº 2694, complementando os mapas de recebimentos de leite do próprio mês."

A Fiscalização não considerou a nota fiscal como comprovante eficaz porque o citado documento não tem nos "mapas de recebimento de leite" e nos recibos precisa correspondência de valores e datas.

Admitiu, no entanto, como comprovada, a entrada de 32.230 litros, no valor de Cr\$ 580.140,00, atendendo a que quantidade e preço conferiam com as informações constantes nos recibos de fls. 438 a 442.

Os demais recibos foram desconsiderados porque não corresponderiam ao dia da emissão da nota fiscal.

A pretensão da recorrente não pode ser acolhida.

A cada entrada oriunda de um mesmo produtor deve corresponder uma nota fiscal de entrada, alusiva ao dia da operação.

Não pode ser aceita uma nota que, como se vê, não tem correlação definida com os documentos que a fiscalizada diz serem pertinentes à operação nela discriminada.

Ademais, entre os recibos que a fiscalizada juntou às fls. 430/600, existem inúmeros em que a assinatura não corres-



Acórdão nº 105-2.267

ponde ao nome do fornecedor (produtor), a exemplo dos de fls. 450, 451, 452, 487, 488, 514, 523, 575 e 588, para citar somente estes, colhidos ao acaso, como simples amostragem.

Item 26 e 27 - Trata-se, a exemplo dos itens 3 e 12, do exercício de 1981, de despesas de viagem, de Cr\$ 179.029,00 e de Cr\$ 113.903,00, relativos aos bilhetes nºs 597.924 e 597.917, da VARIG, glosadas por falta de comprovação de sua necessidade.

Como razões impugnativas a fiscalizada reportou-se às alegações expendidas no item 1.3 de sua petição de fls. 164/190.

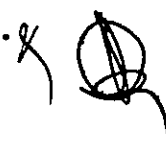
Como prova da necessidade das viagens, juntou os documentos de nºs 68 a 75 (fls. 601/614), que, pelo que representam, não constituem a prova desejada. São cartas sobre prováveis negociações de equipamentos, comunicações de amostras de atividades de interesse do setor, etc., que, quando muito, demonstram que poderiam vir a justificar a realização dos dispêndios glosados, se comprovado estivesse o efetivo deslocamento de diretores ou prepostos da empresa com o objetivo de ultimar negociações ou participar dos eventos.

Nos autos inexistem tais provas.

Item 31 - A Fiscalização glosou Cr\$ 54.976,00, na conta "Despesas Administrativas - Despesas Diversas", sob o fundamento de que se trata de pagamentos feitos a supermercados a que correspondem tickets e recibos não identificadores da mercadoria adquirida, que não possibilitava a verificação de que correspondam a dispêncio necessário à atividade da empresa.

Os pressupostos que informam a exigência são os mesmos que ditaram a ação fiscal no exercício precedente (item 11).

Os argumentos da fiscalizada são idênticos aos que ela desenvolveu em relação ao item 11.



Os documentos de nºs 76 a 122 (fís. 615 a 661) são da mesma natureza daqueles que instruíram a impugnação concernente ao supra citado item.

A conclusão a que se chega não pode ser diferente da que justifica a exclusão da incidência no exercício de 1981.

Como no exercício em causa a decisão já excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 2.422,00, cabe, em face do recurso, excluir os remanescentes Cr\$ 52.554,00.

Todos os itens até aqui referidos vinculam-se numericamente aos itens do "Quadro Demonstrativo nº 1", anexo ao Auto de Infração e correspondem àqueles em relação aos quais a recorrida decisão manteve, total ou parcialmente, a exigência fiscal originária.

Além de manter a incidência sobre a matéria tributável referida nos itens supra citados, a autoridade julgadora de primeiro grau houve por bem exigir, em sua decisão, o recolhimento correspondente aos 50% (cinquenta por cento) da redução de imposto de que trata o artigo 446 do RIR/80, a que se julgava com direito a recorrente ao recolher o tributo sobre parcelas não litigiosas, assim consideradas as discriminadas nos itens 1, 2, 9, 17, 20, 22, 28, 29 e 32, conforme fundamentos consubstanciados nos considerandos de nºs 1 e 2.

A recorrente considera injusta a pretensão do Fisco, que tem fundamento nos itens nºs 10 e 11 do PN-CST nº 11/81 e invoca a mesma norma complementar para dizer que seus itens 14 e 15 ga^{ra}ntem-lhe o direito ao incentivo.

Não tem razão a contribuinte.

O item 14 do referido ato normativo diz respeito aos casos de lançamento ex officio por falta de apresentação da decla-


Acórdão nº 105-2.267

ração de rendimentos, tratando das hipóteses em que o contribuinte satisfaça os requisitos estabelecidos na lei e mantenha escrituração contábil regular, em registros permanentes, capaz de demonstrar o lucro da exploração, e o item 15 cuida, apenas, da eventual falta de destaque do direito ao benefício na declaração.

Em ambos os casos, prevê o Parecer Normativo, a falta não acarretará a perda do favor fiscal.

Diferentemente, os itens 10 e 11 citados como fundamento da decisão enfocam a circunstância em que:

"10. Muito embora satisfeitas as obrigações principais e acessórias, pode ocorrer a superveniência de lançamento de ofício, nas situações enunciadas no art. 676 do RIR/80, ou a exigência de suplemento de imposto já lançado. Em ambos os casos, os lançamentos podem ter origem em:

I - Omissão de receitas

II - Valores indedutíveis não oferecidos à tributação.

11. O dever de manter escrituração com base nas leis comerciais e fiscais implica obrigatoriedade de observância dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, inclusive, pois, do regime de competência. Dessarte, as receitas omitidas em determinado período-base da escrituração comercial e, posteriormente ocasionadores de lançamento de ofício ou suplementar não podem ser aceitas para efeito de recomposição da base de cálculo do lucro isento (total ou parcialmente), porque não foram computadas oportunamente no lucro líquido do exercício."

A situação da recorrente enquadra-se nas condições analisadas nos itens 10 e 11 transcritos.

Não há, portanto, que ser reformada a recorrida decisão.

Por oportuno, cabe lembrar que em relação aos reco-



Acórdão nº 105-2.267

lhimentos de tributo que realizou relativamente a matérias que resolveu considerar como não litigiosas na interposição do recurso (itens nºs 4, 5, 14, 15, 19 e 20 do Auto de Infração) a contribuinte utilizou o benefício da redução de 50%.

A tais reduções aplica-se a observação feita na análise do item 10, neste voto, ou seja, a de que o procedimento irregular não tem vinculação com o objeto do recurso, constituindo esse registro apenas uma contribuição às providências que a autoridade lançadora entender cabíveis na espécie.

CONCLUSÃO

De todo o exposto resulta:

a) caracterizada a improcedência da pretensão da recorrente de ver aplicada aos suplementos de imposto exigidos em consequência do lançamento ex officio consubstanciado no Auto de Infração de fls. 154; a redução por incentivos fiscais,

b) admissível a exclusão dos valores a seguir discriminados, segundo a ordem de sua enunciação no quadro demonstrativo integrante do Auto de Infração:

1) EXERCÍCIO DE 1981

- item 05 -	Cr\$	172.681,55	
- item 11 -	Cr\$	58.111,00	
- item 16 -	Cr\$	7.365,00	
- item 18 -	<u>Cr\$</u>	<u>2.439.475,00</u>	Cr\$ 2.677.632,55

2) EXERCÍCIO DE 1982

- item 31 -	Cr\$	<u>52.554,00</u>	Cr\$ 52.554,00
-------------	------	------------------	----------------

Voto, assim, pelo provimento parcial do recurso, pa-



ra que sejam excluídas da incidência, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente, as parcelas de Cr\$ 2.677.632 e de Cr\$ 52.554 (pa
drão monetário da época).

Brasília (DF), 26 de maio de 1987

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

